



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.721419/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.646 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE WASHINGTON DOS SANTOS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Deve-se restabelecer a glosa de deduções com despesas médicas, somente quando os documentos apresentados preencherem os requisitos previstos no § 2º, III, do artigo 50, da Lei nº 9.250/1995.

MULTA. CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei. A multa de ofício é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:16/5/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.136 a 155) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a glosa de R\$ 11.550,00, correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas e o lançamento, no valor de R\$ 5.597,18, correspondente à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, recebidos por titular e/ou dependentes de fontes pagadoras. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 166,92.

A 11ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17.51.586, de 14 de junho de 2011, que se encontra às fls. 121/126, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.

Ano calendário: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Só poderá ser aceita a dedução de despesa efetivamente comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Tributam-se os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, não informados na declaração de ajuste anual.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo, com efeito, confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 27 de junho de 2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls.134).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 25 de julho de 2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 136/155 no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, reitera, os argumentos apresentados em primeira instância e ainda:

- Discorda do fundamento do acórdão combatido em relação a glosa da despesa médica, pois, além de não haver qualquer indício de inidoneidade

dos documentos por ele apresentados, as deduções pleiteadas foram comprovadas, justificadas e não se enquadram em qualquer hipótese que causa a possibilidade do fisco glosá-las, e, de outro lado, não procedem os acréscimos pela suposta omissão rendimentos.

- Ressalta que o inciso III, do artigo 8º da Lei 9250 de 1995, é claro ao estabelecer **que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CCNPJ) de quem os recebeu.**
- Assevera que é inegável que esse documento exigido para fins de dedução, quando não formalizado de outra forma, na prática cotidiana, é o "RECIBO"!
- Informa que no presente caso apresentou não apenas os recibos no formato exigido pela lei ("Documentos"), mas também os relatórios dos profissionais da saúde (médicos, dentistas, fisioterapeuta e psicólogos) atestando as enfermidades que o acometeram, assim como a efetiva realização dos tratamentos.
- Destaca que a idoneidade dos documentos acima é incontestável, prova disto é que não há qualquer menção por parte da Autoridade Fiscal neste sentido, apenas o levantamento da questão sobre a falta de endereço da emitente do recibo o que pode ser perfeitamente sanável com a confrontação de dados contidos na Receita Federal.
- Afirma que nos termos da lei na *falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*", mas, contrariando o dispositivo legal, para a Autoridade Fiscal, a *"prova irrefutável do pagamento seria possível mediante a apresentação de cópia de cheques ou extrato bancário, nos quais constata-se o os saques efetuados"*.
- Assegura que tal assertiva vai de encontro ao nosso ordenamento jurídico que de outra forma estipula como deve proceder o contribuinte.
- Ressalta que não procede a alegação da Receita Federal de que não foi comprovado o efetivo pagamento, uma vez que não existe qualquer indício da falta de higidez dos documentos apresentados por ele apresentados.
- Cita uma vasta jurisprudência para respaldar seus argumentos
- Argumenta que o montante da multa de 75% é visivelmente confiscatório e não pode ser aplicada, sob pena de ferir a Carta Maior.
- Finaliza solicitando o cancelamento o lançamento fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, a matéria objeto do presente processo relaciona-se com glosas de despesas médicas indevidamente deduzidas nas Declarações de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano calendário 2004.

Em sede de recurso o contribuinte só contesta a glosa das despesas médicas e a multa de ofício aplicada.

Nas razões de decidir do Acórdão de primeira instância que não acolheu os recibos e argumentos apresentados, destaca-se:

“ ...

*Os recibos acima **não** podem ser aceitos em função de estarem em desacordo com a legislação antes colacionada.*

*Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a **todos** os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que, analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser **interpretada literalmente**.*

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC do profissional prestador dos serviços

(...)

*Ressalte-se que na Complementação da Descrição dos Fatos, fl. 03/04, foi solicitada **comprovação da efetividade dos pagamentos e da utilização dos serviços**.*

O beneficiário dos recibos teria que provar que realmente efetuou os pagamentos dos valores neles constantes, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Para tal comprovação, o impugnante poderia apresentar: cópia de cheques nominativos coincidente em datas e valores com os recibos apresentados, extratos bancários, comprovantes de transferência bancária, prova de disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos nas datas de suas realizações.

*Considerando que não houve a comprovação do efetivo dispêndio para pagamento das despesas médicas acima, **motivando a presente Notificação de Lançamento, deve-se***

manter a glosa no valor de R\$ 11.550,00, correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas."

Isto porque, a legislação, de fato, não exige que o contribuinte comprove o pagamento da despesa médica nos termos acima apontados

De fato, o RIR/1999, em seu artigo 80, § 1º, III, determina, tão só, que:

"limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,"

Considerando a Lei nº 8.846, de 1994, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais, posso afirmar, com fulcro no artigo 1º da referida lei, que a expressão na "falta de documentação" quer dizer na FALTA DE RECIBO ou de NOTA FISCAL, conforme a natureza do prestador do serviço, a comprovação poderá ser feita através de cheque nominativo no valor do serviço prestado.

Vejamos, o citado dispositivo legal somente fala em nota fiscal ou recibo como documentos hábeis para regular as operações realizadas com bens e serviços praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, não estabelecendo quaisquer outras condições para comprovar a forma de pagamento da despesa médica, coincidente em datas e valores por meio de cópias de cheques, extratos bancários, através de exames, laudos, receituários, ou qualquer documentação probatória, não bastando a mera exibição do recibo, que é, repita-se, na forma da Lei nº 8.846/1994, o documento hábil para regular tais operações..

Faço essas considerações para demonstrar que esta Relatora não comunga com as restrições do lançamento, no tocante à forma de pagamento da prestação de serviço, bastando que seja realizado contra recibo, seja em moeda corrente, cheque, transferência bancária, qualquer que seja a forma adotada.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inc. II, alínea "a", estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Não obstante todas as oportunidades dadas ao interessado para apresentar os documentos hábeis a ampararem seu pleito, não trouxe com o recurso qualquer outro elemento de prova, apenas argumentando, no tocante às despesas médicas, que os serviços foram efetivamente prestados, apresentando tempestivamente os recibos que lhes foram entregues mediante pagamento pelos serviços médicos prestados, segundo prescrito no inciso III, do § 2º, do artigo 8º, da Lei 9150/1995.

De acordo com o § 2º, III, do dispositivo anteriormente citado, a dedução está condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com

indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Embora não concordando com as restrições quanto à forma de pagamento da prestação dos serviços, moeda corrente quitada mediante RECIBOS, entendo que estes, para darem suporte às deduções a que os mesmos se referem, devem preencher os requisitos previstos no § 2º, III, do artigo 8º, da Lei nº, 9150/1995.

Analizados os recibos, em que pesem as declarações dos respectivos profissionais anexadas às fls.100/114, nota-se que tais RECIBOS foram emitidos em desacordo com o dispositivo legal citado, falta de endereço deste.

Senão, vejamos:

1) Cristiane Corsini Prizanteli (psicóloga), no valor de R\$ 4.550,00.

os recibos (100/103), não indicam o endereço do emitente. Veja que esta falha poderia ter sido corrigida com a declaração da profissional, fls. 103. Mas, também nessa, não consta o endereço.

2) Alessandra Vieira Grejo (fisioterapeuta), no valor de R\$ 5.000,00.

os recibos (fls.104/111), não indicam o endereço do emitente. Esta falha poderia ter sido corrigida com a declaração da profissional, fls 110. Mas, também nessa, não consta o endereço.

Assim, deixo de acatar os recibos emitidos Cristiane Corsini Prizanteli , fls. 100/113 e Alessandra Vieira Grejo, fls. 104/11, por faltar o endereço.

3) Vagner Aparecido Justo, (cirurgia dentista), no valor de R\$ 2.000,00.

o recibo (fls.112), não indica o endereço do emitente,entretanto, entendo que esta falha foi corrigida com a apresentação dos documentos de fls. 113/114.

Como se depreende do texto legal (Art. 8º, § 2º - II), para fins de dedução de despesas médicas exige-se que os pagamentos sejam realizados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes. Portanto, analisando o recibo fls. 112 c/c os documentos de fls. 113/114, entendo que deve ser restabelecido ao recorrente o valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais). No plano de tratamento de fls. 113/114, consta o endereço do profissional e esclarece que o beneficiário foi o próprio recorrente.

Passo agora ao outro item do litígio, ou seja à aplicação da multa de ofício,

O requerente alega que essa multa é inconstitucional por ter caráter confiscatório.

Ocorre que o lançamento e o julgamento administrativo são vinculados à lei. E o lançamento ora combatido foi devidamente fundamentado, posto que, conforme constante no auto de infração a multa de ofício aplicada no percentual de 75% é prevista no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96.

A este Conselho compete o controle da legalidade dos atos administrativo e não da constitucionalidade das leis.

Processo nº 10840.721419/2009-15
Acórdão n.º **2802-001.646**

S2-TE02
Fl. 599

A alegação do recorrente, portanto, entra no âmbito de aferição de constitucionalidade de lei, o que é defeso aos Órgãos administrativos.

Aplica-se a Súmula CARF nº 02 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, encaminho meu voto, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer Despesa Médica no valor de R\$ 2.000,00.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora